ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Nota: ***"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."***

Consolidada até a Lei nº 12.146/2023, com as redações dadas pelas Leis:

10.548, de 07 de junho de 2017 – D.O. 12.06.2017.
10.718, de 18 de julho de 2018 – D.O. 18.07.18
10.849, de 22 de março de 2019 – D.O. 22.03.19.
12.146, de 14 de junho de 2023 – D.O. 15.06.23

LEI Nº 9.547, DE 03 DE JUNHO DE 2011 - D.O. 03.06.11.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação para os servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, independentemente da jornada de trabalho, com pagamento em pecúnia, mensalmente, e terá caráter indenizatório, na forma do disposto nesta lei.

Art. 2º O Auxílio Alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 1º Para todos os efeitos, são considerados por dia trabalhados as ausências, as licenças e os afastamentos legais previstos na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e ainda a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

§ 2º Para efeito de desconto do Auxílio Alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independente da quantidade de dias no mês. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 3º O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação nas seguintes hipóteses:

I – licença médica para tratamento da própria saúde superior ao limite de dois anos; ***(Redação dada pela Lei nº 12.146/2023)***

Redação anterior

I - licença médica após 15 (quinze) dias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família após 05 (cinco) dias;

III - licença para acompanhamento de cônjuge e companheiro;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença para atividade política;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - outras licenças previstas especificamente na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, exceto a licença-maternidade e licença-paternidade;

VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX - estudo ou missão no exterior;

X - afastamento para servir em organismo internacional;

XI - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, nos termos do artigo da Lei Complementar nº 04/90, durante o período de sua duração;

XII - afastamento preventivo, nos termos da Lei Complementar nº 04/90;

XIII - faltas comprovadas sem justificativas.

Art. 4º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único Auxílio Alimentação.

Art. 5º O Auxílio Alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio para fins de desconto de qualquer natureza.

Art. 6º O Auxílio Alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 7º O Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser incorporado ao subsídio, ou vantagem para quaisquer efeitos.

Art. 8º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça regulamentará as regras relativas à concessão do benefício e execução desta Lei. ***(Redação dada pela Lei nº 12.146/2023)***

Redação anterior dada pela Lei n. 10.849/2019
Art. 8º O Tribunal Pleno regulamentará por meio de resolução as regras relativas à concessão do benefício e execução desta lei.

Art. 9º O valor do auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência. ***(Redação dada pela Lei nº 12.146/2023)***

****Observar os valores definidos nas Leis nº 9.886/2013; 9.946/2013; 10.000/2013; 10.160/2014; e 10.332/2015, bem como nos Provimentos do Conselho da Magistratura nº 30/2019; 59/2020; 40/2021; 38/2022 e 21/2023.***

Redação anterior dada pela Lei nº 10.849/2019
Art. 9º O auxílio-alimentação dos servidores será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, em valor a ser fixado por meio de ato normativo do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.
Redação anterior dada pela Lei nº 10.718/2018
Art. 9º O auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), com efeitos a partir de 1º de maio de 2018.
Redação anterior dada pela Lei nº 10.548/2017
Art. 9º O auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.
Redação Original
Art. 9º O valor do Auxílio Alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. ***(Acrescentado pela Lei n. 10.548/2017)***

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2011.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui a publicação oficial.